



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 27 de junho de 2024.

AO
Setor de Compras

A/c.: Sr. Paulo Roberto Ribeiro do Nascimento

Ref.: Consulta da Pregoeira Referente à prorrogação do contrato de nº 08/2021, através do terceiro termo aditivo, cujo objeto é “*Contratação de Empresa Especializada na execução de serviço alarme (locação) para o prédio da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e fechadura eletrônica para a porta do 2º andar (plenário) que é de entrada exclusiva dos vereadores*”.

Parecer Jurídico

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral Legislativa desta Casa pelo Sr. Paulo Roberto Ribeiro do Nascimento do Setor de Compras, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do terceiro termo aditivo mencionado em epígrafe.

As exigências legais, como regra, são aquelas constantes da Lei nº 8.666/93, especialmente sobre a prorrogação dos contratos os artigos 57 e 65 dispõem sobre o tema:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
(...)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





(grifos nossos)

O processo iniciou-se com pedido do Fiscal do Contrato, acompanhado da manifestação da contratada em prorrogar o contrato, por mais 12 meses, solicitando prorrogação referido Contrato.

O Presidente autorizou o pedido.

O Setor de Contabilidade apresentou o saldo da dotação orçamentária, comprovando a possibilidade de arcar com a despesa.

Foram apresentados orçamentos pelo setor de Compras, com Demonstrativo de menor de valor.

O contrato, em suas Cláusulas Quarta e Décima prevê a possibilidade de prorrogação do contrato, na forma dos artigos 57 da Lei 8.666/93.

O contrato 08/2021 já foi prorrogado duas vezes, por mais 24 (meses) meses ao todo, através do Primeiro e Segundo Termo Aditivo. Sendo este último com vigência até o próximo dia 04/07. Estando, portanto, dentro do limite de prorrogação permitido pelo art. 57, II da Lei 8666/93.

No entanto, apesar dos apontamentos anteriores desta procuradoria, a presente minuta contratual repete o erro cometido na(s) minuta(s) anteriores.

Parece não estar claro no Setor de Compras que o objeto do contrato não é mais a *“Contratação de Empresa Especializada na execução de serviço alarme (locação) para o prédio da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e fechadura eletrônica para a porta do 2º andar (plenário) que é de entrada exclusiva dos vereadores”*.

Sequer subsiste o local onde foi instalada a citada fechadura eletrônica.

No entanto, tais informações não constam do processo. Apesar dos orçamentos corretamente só preverem a contratação do serviço de alarme, em diversos pontos do procedimento mantiveram o objeto contratual como *“Contratação de Empresa Especializada na execução de serviço alarme (locação) para o prédio da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e fechadura eletrônica para a porta do 2º andar (plenário) que é de entrada exclusiva dos vereadores”*.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Inclusive, na Minuta Contratual em análise, mantiveram o objeto do contrato original sem alterações:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo de prorrogação tem por objetivo prorrogar o Contrato Administrativo nº 08/2021, firmado em 05 de julho de 2021, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

(...)

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do contrato original que não tenham sido alteradas por este termo aditivo.”

A redação da Minuta Contratual induz o gestor ao erro ao manter os termos do objeto contratual original como se o objeto do contrato não houvesse sido alterado.

In casu, sob o enfoque jurídico, após as devidas correções no objeto da minuta contratual, estarão presentes os requisitos legais na minuta do terceiro termo aditivo.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

Procurador Legislativo

OAB ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100340035003500370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo Legislativo
<http://cachoeiro.nopapercloud.com.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

